



DECISÃO Nº: 241/2011
PROTOCOLO Nº: 70716/2010-6
PAT N.º: 009/2010- 3ª URT
AUTUADA: PAR ENGENHARIA LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.085.219-1
ENDEREÇO: Rua Tereza Bezerra Salustino, 1901, Lagoa Nova, Natal/RN.

EMENTA – ICMS – Transportar mercadorias sem documentação fiscal hábil. Denúncia elidida pela defesa. O fisco acatou a documentação para fins de especificar, quantificar e valorar as mercadorias, já que não apresentou qualquer demonstrativo nesse sentido, limitando-se a fazer remissão aos números das notas fiscais. Penalidade proposta aplicável somente ao transportador. Inexiste nos autos prova de que o transportador era a autuada. Infringência ao inciso XIX do art. 150 do RICMS, por si só, revela-se precária para embasar o presente feito e ofende ao princípio da tipicidade cerrada inerente ao lançamento tributário. Processo que não atende aos princípios constitucionais regentes da espécie, especialmente, ampla defesa e contraditório. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da ação fiscal. Remessa Oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00772/3ª URT, lavrado em 13/04/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso XIX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 1.730,89 (um mil setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 980,84 (novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

Em passeio aos autos em epígrafe, observa-se que a autuada foi devidamente intimada, apresentando tempestivamente a sua defesa administrativa, na tentativa de desconstituir o lançamento a que se refere a exordial, conforme preceitua o Art. 83 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13796/98.

O auditor Fiscal Luiz Eduardo do Nascimento, responsável pela inicial, acostou aos autos, as notas Fiscais consideradas inábeis para acobertar as mercadorias em questão, às fls. 03 a 06, além do TAM propulsor Auto de infração, peça vestibular do caderno processual e do espelho cadastral do ora impugnante.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 11 a 17, que:

- está evidenciada uma irregularidade cometida pelo autuante, à margem do que determina a legislação vigente, no que diz respeito à validade do AI, dada a intempestividade da conversão do TAM em Auto de Infração;

- que não houveram infrações cometidas por empresa da construção civil;

- que a empresa conduzia mercadorias com notas fiscais datadas de 20 e 27 de janeiro de 2010, portanto, não estavam sem notas fiscais, estava sim, com as notas de compra dos produtos e sendo conduzido para uma obra de sua responsabilidade;

- comprova os fatos anexando o contrato e seis aditivos, Termo de início de serviço e o ART da obra, comprovando assim, a necessidade e o motivo do envio das mercadorias e produtos acompanhado das notas fiscais à região do Seridó;

- que não consegue entender qual a irregularidade cometida;

- que não foi descumprido qualquer norma legal vigente, tampouco fato gerador do ICMS, o transporte de mercadorias e produtos para serem utilizados em obras de responsabilidade de empresas da construção civil;

- alegou que houve erro insanável cometido pelo Ilustre Auditor fiscal, no tocante a penalidade aplicável;

- que considerar “sem documentação fiscal hábil”, como destacado na infração, não se aplica esta penalidade;

Diante do exposto, requer a improcedência e conseqüentemente, o arquivamento do presente Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instando a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 45 a 51 dos autos alegou que:

- a autuada pretende eximir-se do pagamento do ICMS e respectiva multa, propondo, através de argumentações inóculas, desqualificar o levantamento realizado sem adentrar, entretanto, no mérito da autuação, posto que não apresentou qualquer contraprova para afastar a denuncia apresentada;

- acerca da alegação da autuada, quanto ao descumprimento do prazo de 5 dias para a lavratura do AI, tem-se que a mesma não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo para apresentação de sua defesa, que fosse decorrente do descumprimento deste prazo;



- beneficiou-se a atuada, dessa dilação de prazo, já que tomou conhecimento da existência do Termo de Apreensão, desde o ato de sua feitura;

- que o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos;

- a atuada é contribuinte do ICMS conforme consulta a contribuinte de fls. 02, e como tal se obriga ao cumprimento das obrigações constantes no RICMS do RN;

- que não ficou demonstrado pela atuada que aquele transporte de mercadoria tinha como finalidade, suprir as necessidades de obra sob sua responsabilidade, o que teve ampla oportunidade de fazê-lo e não fez;

- que a atuada não comprou estar desobrigada de, acessoriamente, emissão de documento fiscal para o trânsito de mercadorias;

Por fim, roga pela manutenção do feito.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 08) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, verifica-se que cuidam os presentes autos da apuração de denúncia de transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal hábil.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, entendo que razão não assiste à ora impugnante quanto à preliminar suscitada de erro insanável em decorrência da intempestividade do convertimento do TAM em Auto de Infração.



Acresça-se, por imperioso, que eventual prazo excedido, não se constitui, por si só, em causa de nulidade, ainda mais, como *in casu*, que não resultou qualquer prejuízo à defesa, que ao ofertar sua impugnação atacou todos os pontos que entendeu ser de relevo.

Em verdade, a finalidade principal do prazo de 05 dias a que se refere a defesa é a avaliação do auditor pela administração, especialmente para fins de produtividade, não interferindo, em nada, no direito do Estado de lançar, que só perece com o transcurso do lustro decadencial, fato que, deveras, não ocorreu.

Demais disso, o prazo ao qual se referiu a defesa não é peremptório, apenas privilegia os princípios da eficiência e celeridade processual, inerentes à administração Pública. Desta forma rejeito a preliminar de nulidade suscitada em sede de impugnação.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e a razão, neste caso, acode a ora impugnante.

Com efeito, a denúncia é de que as notas fiscais apresentadas ao fisco não se mostravam hábeis para acobertar as mercadorias transportadas naquela ocasião.

Pois bem, realmente, em tese, os documentos não se prestariam para os fins almejados pela autuada, porquanto, constar o endereço sede empresa em na capital do Estado, e não do seu canteiro de obras instalada na região do Seridó. Então, não se podia afirmar que aquelas mercadorias seriam as mesmas outrora acobertadas por aquelas mesmas notas fiscais. Portanto seriam inhábéis para tal fim.

Ocorre que, compulsando-se os autos, não se vislumbra qualquer demonstrativo ou arrolamento das mercadorias, bem como da base de cálculo do crédito tributário. O que existe, neste particular aspecto, é a referência aos ditos documentos fiscais; vale dizer, o fisco validou os documentos ao entender que as mercadorias, bem como seus valores são efetivamente aqueles constantes dos documentos apresentados.

Desta forma, não há como se desconsiderar tais documentos, vez que o próprio fisco atestou sua idoneidade, ao aproveitá-los em substituição ao necessário demonstrativo do crédito tributário, contendo a quantificação, especificação e valoração das mercadorias apreendidas.

De mais a mais, o ilustre autor do feito equivocou-se ao sugerir a penalidade contida na inicial, posto que tal pena só é aplicável ao transportador, *in casu*, o Sr. José Wilson Fernandes de Freitas, como revelado pelo documento de fl. 03 do caderno processual.

Finalmente, deve reconhecer a precariedade do enquadramento legal da inicial, pois, de fato, o inciso XIX do artigo 1550, por si só, revela-se muito precário para os fins pretendidos pelo digno autuante.

Assim, por ter o ilustre autor do feito validado os documentos para alguns fins, vale dizer, reconheceu que as mercadorias transportadas guardavam perfeito



liame (quantidade, espécie e valor), com os documentos apresentados, não vejo como considerá-los inábeis.

Na verdade, o que faltou em tais documentos foi apenas a informação complementar do local de entrega dos produtos, no caso, o canteiro de obras da atuada, cuja existência restou mais que comprovada pela defesa.

Destarte, pelos fundamentos acima postos, inclusive, pela escassez de fundamentação legal, bem como erro na pessoa do sujeito passivo, não vejo como acolher a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO IMPROCEDENTE*** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa PAR ENGENHARIA LTDA, para **afastar** a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto, constantes da exordial.

Por dever de ofício recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 11 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal